

Pregão Eletrônico n.º 01/2026.

Processo Administrativo n.º 11179/2025

Edital n.º 02/2026

PROC.	FL.	VISTO
11.179/2025	1069	

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A FIM DE PROMOVER A SEGURANÇA E A SAÚDE DOS TRABALHADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS E GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

REF.: Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 01/2026.

Ao Departamento de Compras e Licitações

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **Black Tshirt Licitações e Assessoria LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.344.423/0001-64, insurgindo-se contra sua inabilitação no que se refere à qualificação técnica, sob o argumento, em síntese, de que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam compatíveis com o objeto licitado, bem como de que teria havido suposta inovação de critério, ausência de motivação, formalismo excessivo e violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Contudo, conforme será demonstrado, as alegações não merecem prosperar.

I – DA AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE CRITÉRIO

Não procede a alegação de que esta Administração teria inovado nos critérios de julgamento.

A análise realizada limitou-se estritamente à verificação da compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado, em fiel observância ao instrumento convocatório e ao princípio da vinculação ao edital.

Ressalta-se que não se exigiu identidade absoluta entre os objetos, tampouco se criou requisito não previsto, mas apenas se avaliou a pertinência técnica mínima necessária, inerente à própria noção de qualificação técnica.

II – DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Os atestados apresentados pela recorrente comprovam o fornecimento de itens como eletrodos, pás para desfibriladores, berços hospitalares, estadiômetros e preservativos.

PROC.	FL.	VISTO
11.179/2025	1070	

Todavia, tais itens não guardam compatibilidade técnica com os objetos licitados, notadamente:

- **Lote 7:** luvas cirúrgicas estéreis;
- **Lote 8:** vestimentas de proteção radiológica.

Os itens licitados possuem finalidade específica de proteção ocupacional, enquadrando-se como Equipamentos de Proteção Individual (EPI), os quais demandam certificação pelo órgão competente em matéria de saúde e segurança do trabalho – Ministério do Trabalho e Emprego (Certificado de Aprovação – CA), bem como controle de qualidade voltado à segurança do trabalhador.

Por sua vez, os produtos constantes dos atestados possuem natureza distinta, vinculada ao uso assistencial ou ao consumo em saúde, não sendo aptos a comprovar experiência no fornecimento de EPIs, de equipamentos de proteção ocupacional ou de itens similares voltados à biossegurança.

Ressalta-se, ainda, a impropriedade da equiparação realizada pela empresa entre preservativos e luvas cirúrgicas estéreis.

As luvas cirúrgicas estéreis constituem Equipamentos de Proteção Individual destinados à proteção ocupacional contra agentes biológicos, estando sujeitas a requisitos específicos de certificação e conformidade normativa. Por sua vez, os preservativos destinam-se ao uso pessoal, voltados à prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, não se caracterizando como EPI nem atendendo às exigências técnicas aplicáveis aos equipamentos de proteção ocupacional.

Dessa forma, resta evidenciada a ausência de pertinência e compatibilidade técnica entre os objetos, o que inviabiliza o reconhecimento da capacidade técnica exigida.

III – DA INVOCAÇÃO DOS ACÓRDÃOS

A licitante invoca os Acórdãos n.º 1.214/2013 e n.º 2.622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, os quais, de fato, orientam no sentido de se evitar exigências excessivamente restritivas quanto à comprovação de capacidade técnica.

Contudo, tais entendimentos não afastam a necessidade de demonstração de compatibilidade e pertinência entre os atestados apresentados e o objeto licitado, limitando-se a vedar a exigência de identidade absoluta entre os objetos.

No presente caso, não se exigiu identidade, mas sim compatibilidade técnica mínima, a qual não restou demonstrada, tendo em vista que os produtos constantes dos atestados apresentados possuem natureza e finalidade distintas daquelas exigidas no certame.

IV – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 10.21.1 DO EDITAL

PROC.	FL.	VISTO
11.179/2025	1071	<i>[assinatura]</i>

Nos termos do item 10.21.1 do instrumento convocatório, a qualificação técnica deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados que demonstrem o desempenho de atividade pertinente e

compatível com o objeto da licitação, comprovando o fornecimento de itens compatíveis ou semelhantes aos licitados.

No caso em análise, verifica-se que os atestados apresentados pela recorrente não atendem a tais requisitos, uma vez que se referem ao fornecimento de produtos de natureza distinta, sem correlação técnica com os itens licitados, especialmente no que se refere à sua finalidade e aplicação.

Destaca-se que os objetos licitados possuem finalidade específica de proteção ocupacional, ao passo que os itens constantes dos atestados apresentados não evidenciam experiência compatível ou semelhante com o fornecimento exigido no certame.

Dessa forma, resta caracterizado o não atendimento ao requisito editalício, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V - DA DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E APROVAÇÃO DE AMOSTRA

Equivoca-se a recorrente ao sustentar que a aprovação de amostra seria suficiente para comprovar sua capacidade técnica.

Ressalta-se que a exigência de apresentação de amostras não se confunde com a fase de habilitação, tratando-se de procedimento inserido no julgamento das propostas, destinado à verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações do edital, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, a fase de habilitação, disciplinada nos arts. 62 a 70 da referida Lei, possui natureza própria e autônoma, destinando-se à verificação da aptidão da empresa para executar o objeto contratual, sendo a qualificação técnica comprovada mediante a apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado.

Dessa forma, por se tratarem de etapas distintas e independentes, a eventual aprovação de amostra não supre a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante, nem afasta a obrigatoriedade de atendimento aos requisitos de habilitação previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO

A decisão administrativa não se pautou em formalismo exacerbado, mas sim no cumprimento dos critérios objetivos estabelecidos no edital.

PROC.	FL.
11.179/2025	1072

A exigência de compatibilidade entre o atestado e o objeto licitado constitui requisito mínimo e indispensável à garantia da adequada execução contratual, não configurando restrição indevida à competitividade.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Não assiste razão à recorrente ao alegar que a Administração deveria ter promovido diligência.

Nos termos da legislação vigente, a diligência destina-se ao esclarecimento de informações já constantes dos autos, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de comprovação de requisito essencial, como é o caso da qualificação técnica.

VIII – DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, tendo sido fundamentada na análise técnica dos documentos apresentados e na verificação objetiva de sua incompatibilidade com o objeto licitado.

Não há que se falar, portanto, em nulidade por ausência de motivação.

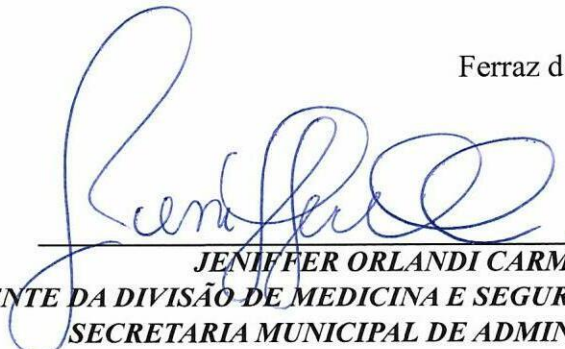
IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- não houve inovação de critério;
- os atestados apresentados são tecnicamente incompatíveis com o objeto licitado;
- não houve atendimento ao item 10.21.1 do edital;
- a aprovação de amostra não supre a exigência de qualificação técnica;
- inexistente formalismo excessivo ou violação à competitividade;
- não cabe diligência para suprir ausência de requisito essencial.

Isto posto, recebo o presente recurso administrativo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que inabilitou a licitante quanto à qualificação técnica, por não ter sido identificada qualquer irregularidade ou violação às regras do edital e à legislação aplicável.

Ferraz de Vasconcelos, 23 de março de 2026.



JENIFFER ORLANDI CARMO
GERENTE DA DIVISÃO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO